

**ILUSTRÍSSIMA DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO – SP (986727)****REFERENTE:****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2.024**

CONSTITUI OBJETO DESTES PREGÃO O REGISTRO DE PREÇOS DE RAÇÃO PARA CÃES ADULTOS E FILHOTES, DESTINADA AO CANIL MUNICIPAL, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADE ESTIMADA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E ANEXOS, VISANDO CONTRATAÇÕES FUTURAS

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**Registro de Preços****Modalidade:** Pregão**Forma:** Eletrônica**Tipo:** Menor Preço**UASG:** 986727

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

ALPS LABOR ARTIGOS, PRODUTOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita(o) sob o CNPJ nº 41.950.966/0001-77, de nome fantasia: ALPS LABOR, com sede na(o) SAAN, QD 03, Lote 560/580, Loja 02 – Zona Industrial – Brasília-DF / CEP: 70.632-310, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar o presente:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO) Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de **02/04/2024, terça-feira**, em estrita observância as previsões legais e editalíssimas, com a necessária antecedência de até **03 dias úteis** anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o próximo dia **08/04/2024, segunda-feira**.

Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO – SP (986727)** na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço”.

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no **ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA - 2. Recebimento do Objeto, Local de entrega, e prazo e garantia** in verbis:

“2.2 Os itens licitados deverão ser entregues no prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da emissão da nota de empenho.”

Data maxima venia, o prazo de 8 (oito) dias corridos determinados no **ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA - 2. Recebimento do Objeto, Local de entrega, e prazo e garantia** é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla.

Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO – SP (986727). Com efeito, o prazo

estipulado de 8 (oito) dias corridos seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, devemos considerar a Logística de Produção e Distribuição: **Destacamos a complexidade envolvida nos processos de fabricação e distribuição dos produtos oferecidos, tendo em vista que os quantitativos esperados nas entregas, muitas vezes serão fabricados sob demanda exclusiva. Sendo assim prazo inicialmente estabelecido no edital não considera adequadamente as etapas que compõem o processo produtivo. Desde a aquisição de matéria-prima até a entrega final, diversos procedimentos demandam tempo significativo. Portanto, uma extensão no prazo permitirá garantir a qualidade dos produtos e evitar contratempos logísticos. separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.**

Sendo assim, o inciso X, do artigo 6º, da Lei nº 14. 133/21 estabelece que:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submetta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no **ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA - 2. Recebimento do Objeto, Local de entrega, e prazo e garantia**, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas – ainda mais em se levando em conta a corrente crise pandêmica ocasionada pelo Coronavírus, que têm obstado o tráfico escoado de mercadoria pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 8 (oito) dias corridos, trazendo como consequência prejuízo à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO – SP (986727)**, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do **ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA - 2.**

Recebimento do Objeto, Local de entrega, e prazo e garantia do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Cumprir destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data maxima venia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado, o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á

III – PEDIDOS.

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO – SP (986727)**, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, **a Impugnante sugere o aditamento da redação do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA - 2. Recebimento do Objeto, Local de entrega, e prazo e garantia do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 20 (vinte) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.**

Nestes Termos

Pede **DEFERIMENTO** do pedido de IMPUGNAÇÃO.

Brasília-DF, 02 de abril de 2024

Responsável

Nome: Guilherme de Ataides Ribeiro

Cargo: Sócio Diretor

RG: 3.2023-911 (SSP-DF)

CPF: 052.102.451-01

GUILHERME DE ATAIDES
RIBEIRO:05210245101

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE ATAIDES
RIBEIRO:05210245101
Dados: 2024.04.02 21:56:19 -03'00'

Assinatura do representante legal